



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

VETO TOTAL n.º 002/2025

Processo nº 235/2025

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: Dispõe sobre o veto total ao Projeto de Lei n.º 013/2025, de autoria do Conspícuo Vereador Vinicius Lino Nascimento, autuado no caderno processual administrativo nº. 10.956/2025.

I. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 013/2025, de iniciativa do Vereador Vinicius Lino, foi protocolado em 24 de janeiro de 2025, com o objetivo de instituir, no âmbito do Município de Guarapari, a obrigatoriedade de remoção de cabos e fiações excedentes ou desnecessárias instaladas em postes de energia elétrica e telecomunicações.

A matéria prevê, ainda, a notificação das concessionárias pela Administração Pública Municipal, a apresentação de plano de remoção e a aplicação de sanções pecuniárias em caso de descumprimento.

Tramitando regularmente nesta Casa Legislativa, o projeto foi analisado pela Comissão de Redação e Justiça, que emitiu parecer favorável à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Na sequência, foi submetido ao plenário e aprovado em 1ª e 2ª discussões.

Após aprovação legislativa, o projeto foi encaminhado ao Chefe do Executivo, que, por meio da Mensagem nº 029/2025, comunicou o Veto Total ao autógrafo, com fundamento em parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município.

O veto, registrado sob o nº 002/2025, foi distribuído à Comissão de Redação e Justiça para análise quanto à sua admissibilidade e mérito jurídico.

II. VOTO DA RELATORA:

A proposta legislativa submetida à apreciação desta Comissão versa sobre matéria de inegável interesse local: o ordenamento urbano, a segurança pública e a preservação da paisagem urbana diante da crescente desorganização causada pela fiação excedente nos postes das vias públicas.

O acúmulo de cabos inutilizados ou abandonados representa risco à integridade física dos pedestres, dificulta a manutenção das estruturas e compromete a estética urbana, o que justifica a atuação normativa do Município nesse campo.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Sob essa ótica, o Projeto de Lei nº 013/2025 se insere no âmbito da competência municipal definida no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementarem a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta se limita a estabelecer diretrizes de limpeza e remoção de fiação excedente por parte das empresas concessionárias que utilizam a infraestrutura urbana, respeitando os limites da atividade normativa local.

A iniciativa preserva a autonomia do Poder Executivo ao prever que a regulamentação da norma caberá à Administração Municipal, o que garante que a implementação da política pública ocorra conforme os critérios de oportunidade, conveniência e viabilidade técnica. Não se identificam vícios de iniciativa, tampouco ingerência na organização administrativa do Executivo.

Ocorre que, ao tratar das penalidades pelo descumprimento da norma, o projeto incorreu em inconstitucionalidade material específica ao utilizar o salário mínimo como indexador do valor das multas, conforme disposto nos §§2º e 3º do art. 3º.

Tal prática afronta diretamente o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, justamente para preservar seu poder aquisitivo e impedir a indexação automática de valores a um parâmetro de natureza socioeconômica.

Embora o regime sancionatório seja, em si, juridicamente admissível, sua estrutura deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, especialmente no que diz respeito aos critérios de gradação das penalidades, à fixação de valores em bases técnicas e à preservação da segurança jurídica.

Ao atrelar os valores das multas ao salário mínimo, a norma compromete esses princípios e impõe um risco de instabilidade jurídica que pode afetar sua própria eficácia.

Importa ressaltar que a inconstitucionalidade verificada está restrita ao critério de indexação da multa, e não compromete o objeto central do projeto, que permanece relevante e compatível com as competências do ente municipal.

O Município não está vedado de estabelecer sanções administrativas em seu âmbito de competência, desde que o faça com base em critérios legítimos e desvinculados do salário mínimo.

Assim, a presente relatoria **acolhe parcialmente o Veto nº 002/2025**, reconhecendo a inconstitucionalidade material **apenas quanto aos §§2º e 3º do art. 3º do Projeto de Lei nº 013/2025**, sugerindo a manutenção dos demais dispositivos da





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

proposição, que permanecem regulares sob os aspectos legais, constitucionais e técnicos.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, com os votos favoráveis da Presidente Vereadora Rosana Pinheiro e da Relatora Vereadora Kamilla Rocha, **acolhe parcialmente o Veto Total nº 002/2025** ao Projeto de Lei nº 013/2025, manifestando-se pela exclusão dos §§2º e 3º do art. 3º da proposta, mantendo os demais dispositivos. Registra-se que o Membro Vereador Anselmo Bigossi não participou da reunião de deliberação em razão de afastamento médico devidamente justificado.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2025.

ROSANA PINHEIRO
PRESIDENTE

KAMILA ROCHA
RELATORA

